



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089242-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante KESSIA MANUELA SOUZA DA SILVA, é agravado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089242-62.2025.8.26.0000

Agravante: Kessia Manuela Souza da Silva

Agravada: Unimed Seguros Saúde S/A

Voto nº 21624

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PARA REMOÇÃO DE EXCESSO DE PELE APÓS SIGNIFICATIVA PERDA DE PESO EM RAZÃO DE BARIÁTRICA. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Não acolhimento. Ausência, neste momento, dos requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil). Não se vislumbra risco iminente à saúde ou vida da paciente, que torne imprescindível a imediata intervenção judicial. Afastado o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos a ação de obrigação de fazer ajuizada por Kessia Manuela Souza da Silva, movida em face de Unimed Seguros Saúde S/A, negou a tutela de urgência requerida pela autora, que visava obrigar, liminarmente, a ré a cobrir cirurgias plásticas em decorrência de excesso de pele, causado pela perda de peso ocorrida após a cirurgia bariátrica.

Sustenta a agravante, em resumo, que com a realização da cirurgia bariátrica, apresentou perda significativa de peso, o que resultou em severa flacidez e excesso de pele, com comorbidades como “hipomastia com ptose mamária, flacidez severa nos braços, excesso de pele nos flancos que lhe resultam dores e lesões”, sendo-lhe

recomendado por seu médico a continuidade do tratamento por meio de cirurgias reparadoras, com a maior brevidade possível. Assevera que os procedimentos são necessários para o pleno reestabelecimento de sua saúde mental e física. Colaciona legislação e jurisprudência que entende pertinente, reforçando estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC. Em vista disso e do mais que argumenta, requer, liminarmente e ao final, a reforma da decisão agravada, visando a concessão da tutela de urgência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, o agravo não comporta provimento.

Isto porque, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença conjunta de ambos os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Em que pese as alegações da agravante, sabe-se que somente é permitido conceder a tutela de urgência sem audiência da parte contrária quando a possibilidade da lesão ao direito da requerente for iminente. Ou seja, quando existir um estado de prejudicialidade que torne

imprescindível a intervenção judicial imediata.

No caso em análise, não se vislumbra tal necessidade, tendo em vista que, muito embora não se negue a importância do tratamento pleiteado pela agravante, a verdade é que não se verifica um risco imediato à sua vida ou saúde.

Em outras palavras: não se vislumbra situação de urgência médica ou de moléstia grave, onde a demora do provimento judicial possa causar danos severos à saúde da paciente, ou ainda risco de morte.

Assim, mostra-se mesmo prematura a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Frise-se que não se quer, com isso, dizer que a ação, por seu fundamento, seja improcedente. Apenas que, por ora, e porque ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada, a liminar havia mesmo de ser indeferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora